



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.053

06.03.2017 a 17.03.2017

Sumário

Direito Administrativo.....4

Ensino superior. Transferência externa entre instituições de ensino congêneres. Estudante com transtornos psiquiátricos decorrentes de grave violência sofrida. Necessidade de acompanhamento familiar. Possibilidade. Garantia constitucional à saúde, educação e à unidade e proteção familiar. Razoabilidade.....4

Servidor público. Percepção sem justo título de parcela de retribuição. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Alcance da coisa julgada trabalhista. Natureza *rebus sic stantibus*. Perda de eficácia em decorrência de enquadramento funcional no regime da Lei 8.112/1990. Boa-fé. Devido processo legal. Erro da Administração. Decadência incorrente. Reposição ao erário indevida.5

Serviço militar obrigatório. Dispensa por residir em município não tributário. Concluintes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Convocação posterior à vigência da Lei 12.336/2010. Impossibilidade.6

Chefe de Cartório Eleitoral do Interior. Gratificação eleitoral. Poder Regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. Pagamento do valor integral da função comissionada. Impossibilidade.7

Ensino superior. Realização de matrícula. Ausência de comprovação de quitação eleitoral. Condenação criminal. Direitos políticos suspensos. Medida liminar deferida. Situação consolidada.8

Concurso público. Contrato temporário. Vedação a interessados que tenham encerrado contrato anterior com a Administração há menos de 24 meses. Lei 8.745/1993. Mesmo cargo e mesma instituição.9



Direito Ambiental 10

Exploração de recursos energéticos em área indígena. Licença de instalação. Autorização do Congresso Nacional e audiência prévia das comunidades indígenas afetadas. Inexistência. EIA/RIMA viciado e nulo de pleno direito. Agressão aos princípios de ordem pública da impessoalidade e da moralidade ambiental, da responsabilidade social, da proibição do retrocesso ecológico e do desenvolvimento sustentável.10

Direito Civil..... 12

Civil. Responsabilidade civil. Dano moral. União. Falha operacional. Secretaria da Receita Federal. Alteração do montante dos rendimentos declarados. Lançamento do tributo, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Indenização devida.....12

Direito Penal..... 13

Denúncia pela prática de contrabando e descaminho por organização criminosa, com concurso de funcionário público. Processo penal. Sequestro de bens. Medida cautelar assecuratória. Decisão judicial fundamentada no *fumus boni iuris e periculum in mora*. ..13

Tráfico transnacional de drogas. Cocaína. Base livre. Dosimetria. Natureza da droga. Quantidade e qualidade. Causa de aumento. Transporte público. Não aplicação. Causa de diminuição. Fração máxima. Requisitos preenchidos.14

Direito Previdenciário 15

Averbação de tempo de serviço. Guarda-mirim. Relação de emprego. Início de prova material. Testemunhas. Sentença parcialmente mantida. Consectários legais.15

Mandado de segurança. Requerimento administrativo de auxílio-doença. Não realização de perícia médica. Perda da qualidade de segurado. Direito à obtenção de decisão fundamentada da Administração.16

Desaposentação. Impossibilidade. Expressa vedação legal. Natureza tributária da contribuição social. Compatibilidade com o princípio constitucional da solidariedade. Natureza estatutária do regime previdenciário. Ato jurídico perfeito. Impossibilidade de modificação unilateral da relação jurídica. Decisão do STF em regime de repercussão geral.17

Pensão por morte. Companheira. União estável. Ausência de separação de fato com a esposa. Concubinato. Sentença da Justiça Estadual transitada em julgado desfavorável à parte autora. Agravo retido. Ausência de reiteração para julgamento. Não conhecimento.....18



Direito Processual Civil.....19

Execução de sentença. Cálculos apresentados pelo próprio exequente. Concordância expressa do executado. Valores requisitados ao tribunal. Expedição do precatório. Inércia do exequente. Pagamento. Pedido de expedição de precatório complementar. Preclusão consumativa. Satisfação da execução.....19

Embargos à execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Lançamento por declaração ou homologação. Hipótese diversa da realidade dos autos. Lançamento direto, a cargo do órgão fiscalizador da profissão. Processo administrativo. Elemento essencial para a constituição do crédito reclamado. Procedimento inexistente. Fato incontroverso. Vício insanável na elaboração da CDA.20

Direito Processual Penal.....21

Sentença de extinção da punibilidade. Apelação recebida como agravo em execução penal. Princípio da fungibilidade. Prescrição da pretensão executória. Termo inicial. Trânsito em julgado para acusação. Execução antecipada da pena. Novo entendimento do STF.....21

Apelação criminal. Perdimento decretado por sentença condenatória recorrível. Embargos de terceiro. Cabimento.....22

Direito Tributário.....22

ITR. Imóvel. Área tributável. Exclusão de área de preservação permanente. Ato Declaratório Ambiental. Desnecessidade. Área de reserva legal. Averbação no registro imobiliário. Necessidade. Comprovação. Área de pastagem e de produção vegetal.....22

IPI. Contrato de arrendamento. Aeronave estrangeira. Fato gerador: desembaraço aduaneiro.23

Imposto de renda. Prescrição. Isenção. Neoplasia maligna. Taxatividade do rol do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988. Doença comprovada. Ausência de sintomas. Revogação. Não cabimento.24



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Transferência externa entre instituições de ensino congêneres. Estudante com transtornos psiquiátricos decorrentes de grave violência sofrida. Necessidade de acompanhamento familiar. Possibilidade. Garantia constitucional à saúde, educação e à unidade e proteção familiar. Razoabilidade.

Constitucional e Administrativo. Ensino superior. Transferência externa entre instituições de ensino congêneres. Estudante com transtornos psiquiátricos decorrentes de grave violência sofrida. Necessidade de acompanhamento familiar. Possibilidade. Garantia constitucional à saúde, educação e à unidade e proteção familiar. Razoabilidade. Sentença mantida.

I. Apelação interposta pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG em face de sentença, na qual o magistrado julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a UFMG na obrigação de fazer consistente em admitir a transferência externa da autora do curso de graduação em Medicina Veterinária da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL para o mesmo curso na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, a partir do 6º período, com aproveitamento dos créditos acadêmicos da UFPEL bem como dos créditos obtidos em vaga de formação livre na UFMG.

II. Nos termos do art. 49 da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as instituições de ensino superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo.

III. A autora estava estudando regularmente o 6º período do curso na UFPEL quando foi vítima de grave violência sexual comprovada pelos documentos juntados aos autos. Tal violência desencadeou um quadro de transtorno depressivo recorrente e de personalidade com instabilidade “que já provocaram situação de tentativa de autoextermínio” e que pioram em razão do fato da estudante morar longe da família.

IV. Não é pacífica a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Tanto é que suscitado nos autos da Apelação nº 2008.35.00.007512-8/GO incidente de uniformização de jurisprudência e ainda pendente de julgamento pela Terceira Seção.

V. No presente caso, não obstante o ponto de vista do relator, inicialmente favorável à UFMG, depois de ponderar a causa dos transtornos psiquiátricos de que padece à autora, acolhe-se o entendimento no sentido de que não é razoável impor à estudante mais sofrimento, obrigando-a a interromper seus estudos ou a submeter-se a uma situação traumática e constrangedora. O quadro da estudante recomenda o apoio familiar, a fim de que ela possa receber cuidados mais adequados com suporte médico e psicológico.

VI. Ressalta-se a existência de congeneridade entre as instituições de ensino superior - por serem ambas Universidades Públicas Federais.



VII. Cumpre registrar, por fim, que sob o prisma econômico, não haverá prejuízo para a instituição de ensino superior com a transferência da autora, mas será impossível mensurar a perda emocional da interessada se negado o seu pleito, especialmente pelos desdobramentos daí possivelmente derivados.

VIII. Ademais, tendo sido deferida a transferência por medida liminar que já vigora desde 22 de abril de 2015, não se afigura proporcional e razoável modificar o entendimento da sentença.

IX. Tratando-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, é, portanto, inaplicável o § 3º do art. 496 do CPC. Igualmente não incide o § 4º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do STF ou do STJ, bem como em súmula destes Tribunais ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta.

X. Apelação da UFMG e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 0020068-27.2015.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/03/2017.)

Servidor público. Percepção sem justo título de parcela de retribuição. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Alcance da coisa julgada trabalhista. Natureza *rebus sic stantibus*. Perda de eficácia em decorrência de enquadramento funcional no regime da Lei 8.112/1990. Boa-fé. Devido processo legal. Erro da Administração. Decadência incorrente. Reposição ao erário indevida.

Administrativo. Servidor público. Percepção sem justo título de parcela de retribuição. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Alcance da coisa julgada trabalhista. Natureza rebus sic stantibus. Perda de eficácia em decorrência de enquadramento funcional no regime da Lei n. 8.112, de 1990. Boa-fé. Devido processo legal. Erro da Administração. Decadência incorrente. Reposição ao erário indevida.

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. Agravo retido conhecido, porém, desprovido, pois é irrelevante a discussão sobre o excesso eventual de remuneração, pois este, se houver, se converte em VPNI, o que constitui, outrossim, o próprio mérito da causa.

III. Rejeitada a prejudicial de decadência para a Administração anular seus próprios atos de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários. Na relação jurídico-estatutária de trato sucessivo em que se constata erro da administração no pagamento de vantagens indevidas aos servidores, de modo reiterado, o prazo decadencial para a Administração rever seu ato renova-se mês a mês.



IV. É pacífica a orientação jurisprudencial, e há orientação administrativa no mesmo sentido, cf. Súmula n. 106-TCU e Súmula n. 34-AGU, de que não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento para fim de reposição ao erário, seja nos vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa-fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei.

V. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.244.182/PB, admitido como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, definiu que a interpretação errônea da Administração que resulte em um pagamento indevido ao servidor acaba por criar-lhe uma falsa expectativa de que os valores por ele recebidos são legais e definitivos, daí não ser devido qualquer ressarcimento.

VI. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante da remuneração não é diminuído em decorrência da alteração do regime jurídico de retribuição, como na espécie, em que servidores da Universidade Federal de Minas Gerais, outrora sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o qual tinham sentença trabalhista que reconhecia direito à incorporação de horas extras, perderam essa vantagem, pois a sentença, de natureza *rebus sic stantibus*, perdeu sua eficácia em face de superveniente enquadramento funcional no regime da Lei n. 8.112, de 1990, com sua transformação em VPNI, o que só veio a ocorrer, entretanto, a partir de 2005.

VII. Contra o voto do relator, afasta-se a obrigação da devolução dos valores recebidos na constância da tutela antecipada, pela qual se assegurou, temporariamente, a continuidade da percepção das horas extras como até então percebidas pelos autores.

VIII. Apelação da parte autora provida, em parte, para afastar sua obrigação da devolução dos valores recebidos na constância da tutela antecipada; remessa oficial desprovida; agravo retido desprovido. Prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, requerida às fls. 1.143/1.153. (AC 0019964-06.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/03/2017.)

Serviço militar obrigatório. Dispensa por residir em município não tributário. Concluintes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Convocação posterior à vigência da Lei 12.336/2010. Impossibilidade.

Processual civil e Administrativo. Serviço militar obrigatório. Dispensa por residir em município não tributário. Concluintes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Convocação posterior à vigência da Lei 12.336/2010. Impossibilidade. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. Sucumbência recíproca.

I. Trata-se de Apelação em que se discute a possibilidade, ou não, de nova convocação para o serviço militar obrigatório de concluintes dos cursos de graduação em Medicina, Farmácia,



Odontologia e Veterinária, que tenham sido dispensados de incorporação.

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1186513/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/02/2013, assentou o entendimento de que “as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nas IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar”.

III. O entendimento sedimentado no REsp 1186513/RS referiu-se aqueles que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente antes do advento da Lei 12.336/2010. Assim, a jurisprudência deste TRF-1 tem feita a seguinte distinção: a) se ocorreu dispensa por excesso de contingente antes da Lei 12.336/2010, a posterior convocação é lícita; b) se, ao revés, houve dispensa da parte por residir em Município Não Tributário [assim entendido o Município considerado pelo Plano Geral de Convocação anual como não contribuinte à convocação para o serviço militar inicial, conforme definido no item 28 do art. 3º do Decreto 57.654/66 - Regulamento da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64)], a posterior convocação é ilícita. Precedentes do STJ e do TRF-1.

IV. No caso dos autos, depreende-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por residir em MNT - Município Não Tributário (Ouro Branco- MG), como se vê do Certificado de Dispensa de Incorporação nº 11178201396-0, expedido pelo 11ª Conselho do Serviço Militar do Exército Brasileiro, nos idos de 2002 (fls. 18). Portanto, não poderia ser convocado novamente pelo Exército (fls. 19/20), apesar de ter concluído o curso de Medicina antes da vigência da Lei 12.336/2010, em 27/12/2007 (fls. 24), pois os arts. 30, alínea a e 105, inciso 1 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar Obrigatório) dispõem expressamente que será dispensado do serviço militar obrigatório todos aqueles que residam em municípios não tributários.

V. Apelação da União e Remessa Necessária desprovidas. (AC0003622-90.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/03/2017.)

Chefe de Cartório Eleitoral do Interior. Gratificação eleitoral. Poder Regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. Pagamento do valor integral da função comissionada. Impossibilidade.

Administrativo. Processual civil. Servidor público. Chefe de Cartório Eleitoral do Interior. Gratificação eleitoral. Leis 8.350/91, 8.868/94, 9.421/96, 10.475/2002 e 10.842/2004. Poder Regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 19.784/97 e Portaria 158/2002. Pagamento do valor integral da função comissionada. Impossibilidade. RESP Nº 1.258.303-PB submetido ao rito de recursos repetitivos. Prescrição quinquenal.

I. Os valores postulados pela parte autora se referem a prestações de trato sucessivo e, assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, estando prescritas apenas as prestações



anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.

II. Os servidores da Justiça Estadual que tenham exercido as funções de chefe de cartório ou de escrivão eleitoral das zonas eleitorais do interior dos estados não têm direito a receber a gratificação mensal pro labore (gratificação eleitoral), em valor correspondente à integralidade das Funções Comissionadas FC-01 e FC-03 pagas a servidores do Poder Judiciário Federal (REsp n. 1.258.303-PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/2/2014 sob o rito do art. 543-C do CPC anterior).

III. O e. STJ, no julgamento do REsp n. 1.258.303-PB, decidiu que “o TSE ao editar a Resolução 19.784/1997 e a Portaria 158/2002 agiu amparado no poder regulamentar, não extrapolando o estabelecido em lei a respeito dos critérios de cálculo da gratificação mensal eleitoral, mas apenas adequando a mencionada gratificação às mudanças operadas na estrutura remuneratória dos cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário introduzidas pelas Leis 9.461/1996 e 10.475/2002.”

IV. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Pedido improcedente. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 0035195-20.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/03/2017.)

Ensino superior. Realização de matrícula. Ausência de comprovação de quitação eleitoral. Condenação criminal. Direitos políticos suspensos. Medida liminar deferida. Situação consolidada.

Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Realização de matrícula. Ausência de comprovação de quitação eleitoral. Condenação criminal. Direitos políticos suspensos. Medida liminar deferida. Situação consolidada. Segurança concedida.

I. No caso dos autos, encontrando-se suspensos os direitos políticos em face de condenação criminal, não se mostra razoável impedir a efetivação do ingresso do impetrante no curso superior, pela ausência da quitação eleitoral, visto que estava cumprindo penalidade criminal e não porque tenha deixado de cumprir com suas obrigações como eleitor, mormente no caso dos autos, em que a punibilidade foi extinta, pelo integral cumprimento da pena imposta.

II. Registre-se, ainda, que, decorridos quase dois anos da decisão que concedeu a medida liminar, que garantiu a tutela mandamental pleiteada, objeto do presente mandado de segurança, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso.

III. Ademais, há de ver-se que a tutela jurisdicional pretendida nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.



IV. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0000920-06.2015.4.01.4002 / PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/03/2017.)

Concurso público. Contrato temporário. Vedação a interessados que tenham encerrado contrato anterior com a Administração há menos de 24 meses. Lei 8.745/1993. Mesmo cargo e mesma instituição.

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Contrato temporário. Vedação a interessados que tenham encerrado contrato anterior com a Administração há menos de 24 (vinte e quatro) meses. Lei 8.745/93. Mesmo cargo e mesma instituição. Sentença mantida.

I. Apelação interposta de sentença que, em ação mandamental impetrada contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, denegou a segurança e julgou improcedente o pedido do autor/apelante objetivando afastar o óbice à sua contratação como professor substituto - Área de Engenharia de Alimentos, com contrato de natureza temporária regido pela Lei nº 8.745/93, após aprovação em concurso simplificado na mesma instituição de ensino, antes dos vinte e quatro meses assinalados pelo art. 9º, III, da referida norma.

II. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido da constitucionalidade do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, que proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior, no mesmo cargo e mesmo órgão. Tal regra tem por escopo impedir que a contratação temporária, medida excepcional (CF, art. 37, IX), se protraia no tempo, tornando-se efetiva, violando, via de consequência, a regra do concurso público (CF, art. 37, II).

III. A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento de que não incide a vedação legal quando a nova contratação se dá em cargo diverso ou em órgão distinto, por não caracterizar renovação da contratação anterior, o que não é o caso dos autos.

IV. Na hipótese, o impetrante participou de processo seletivo para contratação de professor substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano para o campus de Urucuá, sendo que anteriormente havia sido contratado temporariamente pela mesma instituição e para o mesmo cargo (professor substituto - Área de Engenharia de Alimentos) só que com lotação no campus de Senhor do Bonfim.

V. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0016354-07.2015.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/03/2017.)



DIREITO AMBIENTAL

Exploração de recursos energéticos em área indígena. Licença de instalação. Autorização do Congresso Nacional e audiência prévia das comunidades indígenas afetadas. Inexistência. EIA/Rima viciado e nulo de pleno direito. Agressão aos princípios de ordem pública da impessoalidade e da moralidade ambiental, da responsabilidade social, da proibição do retrocesso ecológico e do desenvolvimento sustentável.

Constitucional. Administrativo, Ambiental e processual civil. Ação civil pública. Exploração de recursos energéticos em área indígena. UHE Teles Pires. Licença de instalação. Autorização do Congresso Nacional e audiência prévia das comunidades indígenas afetadas. Inexistência. Violação à norma do § 3º do art. 231 da Constituição Federal. EIA/Rima viciado e nulo de pleno direito. Agressão aos princípios de ordem pública da impessoalidade e da moralidade ambiental (CF, art. 37, caput), da responsabilidade social, da proibição do retrocesso ecológico e do desenvolvimento sustentável (CF, arts. 225, caput, e 170, VI). Perda superveniente do objeto da demanda. Não ocorrência. Preliminares de nulidade por incompetência do juízo monocrático e de ausência de interesse de agir. Não conhecimento.

I. Versando a controvérsia instaurada nos autos sobre a regularidade, ou não, do licenciamento ambiental do empreendimento hidrelétrico UHE Teles Pires, a superveniente conclusão desse licenciamento e a concessão da respectiva Licença de Operação, por si só, não tem o condão de caracterizar a perda superveniente do objeto da demanda, eis que, eventual acolhimento da pretensão deduzida, acarretará o reconhecimento da ilegitimidade do aludido licenciamento, e, por conseguinte, dos demais atos que se lhe seguiram, inclusive, da mencionada Licença de Operação. Preliminar rejeitada.

II. Resolvida, em sede de agravo de instrumento, a discussão envolvendo a suposta ausência de interesse de agir do suplicante e a incompetência do juízo monocrático, como no caso, afigura-se indevida a renovação desse debate, na apelação interposta, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada formal e ao princípio da preclusão consumativa. Preliminares não conhecidas.

III. Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma



condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento sustentável.

IV. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231 e §§), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20) e Conferência de Paris (COP-21, em 2015).

V. Nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei”.

VI. Na hipótese dos autos, a localização da UHE Teles Pires encontra-se inserida na Amazônia Legal (Municípios de Paranaíta/MT, Alta Floresta/MT e Jacareacanga/PA) e sua instalação causará interferência direta no mínimo existencial-ecológico das comunidades indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua sadia qualidade de vida e patrimônio cultural em suas terras imemoriais e tradicionalmente ocupadas, impondo-se, assim, a prévia autorização do Congresso Nacional, com a audiência dessas comunidades, nos termos do referido dispositivo constitucional, sob pena de nulidade da licença de instalação autorizada nesse



contexto de irregularidade procedimental (CF, art. 231, § 6º).

VII. De ver-se, ainda, que, na hipótese dos autos, o EIA/RIMA da Usina Hidrelétrica Teles Pires fora elaborado pela empresa pública federal - EPE, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com capital social e patrimônio integralizados pela União (Lei 10.847, de 15/03/2004, arts. 1º e 3º), totalmente comprometida com a realização do Programa de Aceleração Econômica (PAC) do então Poder Executivo Federal, que é o empreendedor, o proponente e o executor desse projeto hidrelétrico, licenciado pelo Ministério do Meio Ambiente, através do IBAMA, como órgão da administração indireta do próprio Governo Federal, sob rigorosa investigação policial e judicial e já politicamente decaído. Nesse contexto, o licenciamento ambiental das usinas hidrelétricas situadas na bacia hidrográfica do Rio Teles Pires, na Região Amazônica, é totalmente viciado e nulo de pleno direito, por agredir os princípios constitucionais de ordem pública, da impessoalidade e da moralidade ambiental (CF, art. 37, caput), da responsabilidade social, da proibição do retrocesso ecológico e desenvolvimento sustentável (CF, art. 225, caput, e 170, VI).

VIII. Remessa oficial e apelações desprovidas. Sentença confirmada. (AC 0003947-44.2012.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/03/2017.)

DIREITO CIVIL

Civil. Responsabilidade civil. Dano moral. União. Falha operacional. Secretaria da Receita Federal. Alteração do montante dos rendimentos declarados. Lançamento do tributo, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Indenização devida.

Civil. Responsabilidade civil. Dano moral. União. Falha operacional. Secretaria da Receita Federal. Alteração do montante dos rendimentos declarados. Lançamento do tributo, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Indenização devida. Sentença mantida, no ponto. Modificação dos critérios de cálculo dos juros e da correção monetária. Apelação parcialmente provida.

I. O contribuinte que em virtude da errônea transcrição do valor referente aos rendimentos tributáveis constante da Declaração de Imposto de Renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, teve seu nome indevidamente inscrito em dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, além de figurar em ação de execução fiscal, faz jus à reparação do dano moral a que foi submetido.

II. Ao que se extrai dos autos, o autor, ora recorrido, ao apresentar a declaração dos rendimentos tributáveis relativa ao ano-calendário de 1998, apurou o valor de R\$ 13.143,00 (treze



mil cento e quarenta e três reais), compatível com os ganhos auferidos no período.

III. Ocorre que no âmbito da Secretaria da Receita Federal o montante foi alterado para R\$ 131.430,09 (cento e trinta e um mil quatrocentos e trinta reais e nove centavos), do que resultou o lançamento do tributo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, dando ensejo aos transtornos vivenciados pelo autor.

IV. Valor da indenização fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se mantém, por estar dentro de parâmetros razoáveis.

V. A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados na conformidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação da sentença.

VI. Sentença reformada, em parte.

VII. Apelação parcialmente provida. (AC 0000102-72.2006.4.01.3807 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/03/2017.)

DIREITO PENAL

Denúncia pela prática de contrabando e descaminho por organização criminosa, com concurso de funcionário público. Processo penal. Sequestro de bens. Medida cautelar assecuratória. Decisão judicial fundamentada no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Penal. Denúncia pela prática de contrabando e descaminho por organização criminosa, com concurso de funcionário público. Processo penal. Sequestro de bens. Vigência e aplicabilidade do Decreto-Lei 3.240/1941. Medida cautelar assecuratória. Decisão judicial fundamentada no fumus boni iuris e periculum in mora. Constrição mantida. Apelação desprovida.

I. As investigações realizadas, incluindo interceptações telefônicas e telemáticas e os dados fornecidos pela Receita Federal, segundo o que consta dos autos, apontam para a existência de uma organização criminosa transnacional bem estruturada e especializada na prática de crimes de contrabando, por introduzir em território nacional mercadorias estrangeiras proibidas, e descaminho, com concurso de funcionário público.

II. Por não se tratar apenas de sonegação fiscal, mas também de contrabando - além do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013: promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa - não há que se falar na ausência de responsabilidade tributária do recorrente, posto que a obrigação de reparar o dano é de todos os réus, sendo eles os responsáveis tributários ou não.

III. Com base no Decreto-Lei 3.240/1941, ainda em vigor, o sequestro pode alcançar quaisquer bens da pessoa indiciada por crime do qual decorra prejuízo à Fazenda Pública,



independentemente do exame acerca da licitude de sua origem. Precedente deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Na hipótese em exame, o Juízo *a quo*, diante dos fatos até então apurados, entendeu presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, diante de indícios veementes de autoria, e do *periculum in mora*, em face da demonstrada “necessidade urgente da retirada dos bens e valores da órbita de disposição dos denunciados, considerando as facilidades que têm os investigados em transferir recursos para o exterior, ocultar bens e alterar sua titularidade”.

V. A questão relativa ao grau de responsabilidade do ora apelante na obrigação de reparação do dano depende do término da instrução criminal, sendo prematuro nesta fase do processo penal falar em desnecessidade e desproporcionalidade da constrição patrimonial, posto que se trata de medida cautelar assecuratória, que tem por finalidade garantir a efetividade da ação penal, no caso de condenação, para satisfazer penas pecuniárias, reparação à vítima da infração penal etc.

VI. A alegada inexistência de locupletamento ilícito pelo apelante, o que, segundo argumenta o recorrente, impossibilita a decretação do sequestro, nos termos da parte final do art. 1º do Decreto-Lei 3.240/41, só será esclarecida com o julgamento do mérito da ação penal, pois apenas a instrução criminal poderá dizer em definitivo se o recorrente teve ou não proveito com a prática delituosa, sendo inviável o exame desta questão nesse momento processual.

VII. Para o sequestro de semoventes, notadamente gado bovino, desnecessária é a indicação detalhada de dados como gênero, espécie, raça, idade das reses, o que tornaria inviável o sequestro desse tipo de bem, pois seria extremamente difícil, e, por vezes, quase impossível, a obtenção pelo Ministério Público de dados tão detalhados, ainda mais em se tratando de medida acautelatória, que exige urgência.

VIII. No que toca ao pedido de levantamento da medida de constrição patrimonial imposta aos bens semoventes, há que se considerar que eventual necessidade de alienação antecipada dos referidos bens deve ser analisada inicialmente pelo juízo *a quo*.

IX. Apelação desprovida. (ACR 0048367-77.2016.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/03/2017.)

Tráfico transnacional de drogas. Cocaína. Base livre. Dosimetria. Natureza da droga. Quantidade e qualidade. Causa de aumento. Transporte público. Não aplicação. Causa de diminuição. Fração máxima. Requisitos preenchidos.

Penal. Processo penal. Apelação. Tráfico transnacional de drogas. Cocaína. Base livre. Dosimetria. Natureza da droga. Quantidade e qualidade. Causa de aumento. Transporte público. Não aplicação. Causa de diminuição. § 4º, art. 33, Lei 11.343/06. Fração máxima. Requisitos preenchidos.

I. A natureza da droga - cocaína em forma de base livre - justifica aumento das penas-base, pois se trata de substância entorpecente de alto grau de nocividade, que pode ser usada para a



fabricação de outras, independentemente de haver drogas ainda mais fortes.

II. O art. 42 da Lei 11.343/06 é claro ao definir a natureza da droga como parâmetro de fixação das penas-base.

III. A dificuldade de fiscalização da fronteira seca não pode ser imputada ao agente como motivo de aumento das penas-base, sobretudo quando este é preso em flagrante exatamente por fiscalização exercida pelo GEFron.

IV. As consequências do crime, tidas por graves porque a ré introduziu cocaína no território nacional e isso é prejudicial à saúde pública, já foi motivo de exasperação da pena pelo legislador na Lei 11.343/06, desservindo de arrimo ao aumento das penas-base.

V. Não incide na hipótese a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006. O Supremo Tribunal Federal, por suas 1ª e 2ª Turmas, vem entendendo que a majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 só pode ser aplicada se demonstrada a intenção do agente em praticar a comercialização do entorpecente no interior do transporte público. Segundo a Corte Suprema, a mera utilização do transporte público para carregamento da droga não induz ao aumento da sanção.

VI. Apelação provida em parte. (ACR 0002798-44.2011.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/03/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Averbação de tempo de serviço. Guarda-mirim. Relação de emprego. Início de prova material. Testemunhas. Sentença parcialmente mantida. Consectários legais.

Previdenciário. Averbação de tempo de serviço. Guarda-mirim. Relação de emprego. Início de prova material. Testemunhas. Sentença parcialmente mantida. Consectários legais.

I. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (Lei 8.213/1991, art. 55, § 3º).

II. Para comprovar o efetivo serviço prestado como guarda mirim, o autor trouxe aos autos a declaração de prestação de serviços à Escola Profissionalizante Tenente Oswaldo Machado entre o período de 1976 a 1979 (fl. 18) e folhas de identificação e pagamento, incluído gratificações natalinas (fl. 19/57), relativas ao período supracitado. Documentos corroborados pelas provas testemunhais, às quais atestam ainda, que o labor realizado se assemelhava às atividades exercidas por office-boy, circunstância que desvirtua a finalidade da Guarda-mirim como meramente educativa,



restando presente na relação jurídica os pressupostos da relação de emprego. Demonstrado início suficiente de prova material apta a ensejar a manutenção da sentença, sendo que, quanto à requerida demonstração de recolhimento das contribuições ou indenização, resta descabida, vez que a obrigação do recolhimento cabe ao empregador, não ao empregado (AC 2005.01.99.061799-4, AC 2006.38.13.002016-6).

III. Considerando-se que se trata de antecipação de tutela de verba de caráter alimentar, ficam mantidos os efeitos ao recurso conforme determinado em primeiro grau.

IV. Apelação e reexame necessário desprovidos. (AC 0008966-78.2006.4.01.3814 / MG, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 14/03/2017.)

Mandado de segurança. Requerimento administrativo de auxílio-doença. Não realização de perícia médica. Perda da qualidade de segurado. Direito à obtenção de decisão fundamentada da Administração.

Previdenciário. Mandado de segurança. Requerimento administrativo de auxílio-doença. Não realização de perícia médica. Perda da qualidade de segurado. Direito à obtenção de decisão fundamentada da Administração. Sentença mantida.

I. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva o reconhecimento do seu direito a ser submetido à perícia médica administrativa a cargo do impetrado, a qual lhe foi negada sem motivo justo, bem ainda de protocolizar novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O impetrado, em suas informações, sustenta que uma vez constatada a perda da qualidade de segurado do impetrado, inócuo seria o seguimento do processo administrativo.

II. A sentença recorrida não merece reparo. Conforme bem consignado pela juíza sentenciante, "(...) Conquanto seja a qualidade de segurado da Previdência Social um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, o impetrado não externou este argumento para deferir ou indeferir o pedido do impetrante em decisão administrativa fundamentada, vindo a fazê-lo somente agora nos autos deste processo. Ora, é direito do impetrante obter da Administração Pública uma resposta ao seu pedido, pois assim prevê a norma contida no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil».

III. Submetendo-se a um exame médico pericial, poderá vir a ser constatada incapacidade laborativa que retroaja à data em que o impetrante detinha a qualidade de segurado, tanto mais que juntado com a inicial, informações constantes de seu prontuário médico obtidas junto ao arquivo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina - USP, com atendimentos desde o ano de 2002.

IV. Remessa oficial e apelação do INSS não providas. Sentença mantida. (AMS 0004576-52.2007.4.01.3807 / MG, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 14/03/2017.)



Desaposentação. Impossibilidade. Expressa vedação legal. Natureza tributária da contribuição social. Compatibilidade com o princípio constitucional da solidariedade. Natureza estatutária do regime previdenciário. Ato jurídico perfeito. Impossibilidade de modificação unilateral da relação jurídica. Decisão do STF em regime de repercussão geral.

Constitucional e Previdenciário. Desaposentação. Impossibilidade. Expressa vedação legal. Natureza tributária da contribuição social. Compatibilidade com o princípio constitucional da solidariedade. Natureza estatutária do regime previdenciário. Ato jurídico perfeito. Impossibilidade de modificação unilateral da relação jurídica. Decisão do STF em regime de repercussão geral.

I. A aposentadoria é um instituto de direito público, e, como tal, sujeito à legalidade positiva (artigo 37, caput, CF/88). Em corolário, somente será admitida a desaposentação quando e se prevista em lei, não devendo o Judiciário atuar como legislador positivo para permitir tal pretensão.

II. Outrossim, o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 expressamente dispõe que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

III. O referido dispositivo encontra-se em sintonia com o texto constitucional, sobretudo com o princípio da solidariedade (artigo 3.º inciso I, e artigo 195, caput, da CF/88), por força do qual há um compromisso entre gerações para o custeio do Regime Previdenciário.

IV. Além disso, a tese de ser a aposentadoria um direito patrimonial renunciável não se coaduna com o regime estatutário ao qual se submete. O seu deferimento constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser alterado unilateralmente pelo segurado .

V. Ademais, a contribuição previdenciária é espécie tributária, cujo fato gerador é o exercício de atividade remunerada, seja o contribuinte aposentado ou não. Portanto, a contribuição vertida pelos aposentados destina-se ao custeio do sistema e decorre dos princípios constitucionais da universalidade de custeio e da solidariedade (artigo 195, caput, CF/88), e não para obtenção de benefício futuro.

VI. Por fim, o STF, em julgado com repercussão geral proferido no RE 661256, aprovou a tese de que “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”.

VII. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada para se julgar improcedente o pedido da parte autora. (AC 0042473-39.2014.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 14/03/2017.)



Pensão por morte. Companheira. União estável. Ausência de separação de fato com a esposa. Concubinato. Sentença da Justiça Estadual transitada em julgado desfavorável à parte autora. Agravo retido. Ausência de reiteração para julgamento. Não conhecimento.

Previdenciário. Pensão por morte. Companheira. União estável. Ausência de separação de fato com a esposa. Concubinato. Sentença da Justiça Estadual trântita em julgado desfavorável à parte autora. Agravo retido. Ausência de reiteração para julgamento. Não conhecimento. Apelação desprovida.

I. Trata-se de agravo retido (fls. 354/356) e de apelação da parte autora (fls. 368/375) em face da sentença de fls. 362/366 do Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que julgou improcedente pedido em ação de 20/11/2006 sobre pensão por morte de companheiro, ocorrida em 11/04/2005, cujo companheiro não estava separado de fato.

II. Agravo Retido: Não se conhece do agravo retido, dada a ausência de manifestação para que ele fosse conhecido, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/1973.

III. Apelação: No caso, para fins de ser beneficiária da pensão por morte, necessário que a parte autora comprovasse a sua condição de companheira, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, o que não correu na espécie, já que postulou ação nesse sentido perante a Justiça Estadual de Belo Horizonte (fls. 266/276, processo 024.07.429.773-0, numeração única 2000324-90.2013.8.13.0024), na qual teve seu pedido julgado improcedente, inclusive já com trânsito em julgado, conforme noticiado nas contrarrazões e se pode facilmente conferir no andamento processual.

IV. Na sentença do juízo estadual (fls. 266/276) trântita em julgado restou assentado que: “ressalte-se que a jurisprudência vem legitimando a hipótese de união estável, ainda que um ou ambos os conviventes sejam casados, mas, frise-se, desde que esteja(m) separado(s) de fato, ou seja, desde que esteja desfeita a sociedade conjugal, o que não se deu, in casu, repete-se. / Uma vez que o relacionamento havido entre as partes caracterizou-se como concubinato impuro, eventual partilha dos bens adquiridos só teria guarida se houvesse efetiva comprovação da contribuição econômica-financeira para suas aquisições; tal comprovação, permissa venia, não ficou caracterizada».

V. Nessa esteira, e acertadamente, a sentença ora recorrida não deixa margens para dúvidas quanto ao desprovimento do pedido da parte autora, pois, com efeito, “o entendimento esposado na ação de reconhecimento de união estável encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento do recurso extraordinário nº 397762, decidiu que a proteção do Estado à União estável alcança apenas as situações legítimas. / Assim, ainda que os documentos existentes nos autos evidenciem que a autora manteve relacionamento amoroso com o falecido, tal constatação, por si só, é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Isso porque o *de cuius* era casado, não era separado de fato de sua então esposa, ora ré neste feito, o que afasta a caracterização da união estável, nos precisos termos do precedente acima citado do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 397762).”



VI. Agravo retido não conhecido, apelação desprovida. (AC 0035711-40.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 14/03/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução de sentença. Cálculos apresentados pelo próprio exequente. Concordância expressa do executado. Valores requisitados ao tribunal. Expedição do precatório. Inércia do exequente. Pagamento. Pedido de expedição de precatório complementar. Preclusão consumativa. Satisfação da execução.

Processual civil. Execução de sentença. Cálculos apresentados pelo próprio exequente. Concordância expressa do executado. Valores requisitados ao tribunal. Expedição do precatório. Inércia do exequente. Pagamento. Pedido de expedição de precatório complementar. Preclusão consumativa. Satisfação da execução. Sentença mantida.

I. A parte exequente propôs a presente execução acompanhada dos cálculos de liquidação, tendo havido concordância expressa do devedor acerca do valor do débito. Determinada a expedição do competente precatório os valores foram efetivamente levantados pelo procurador do exequente.

II. Após o levantamento dos valores a parte exequente requereu expedição de precatório complementar, sob fundamento de inexatidão dos cálculos, notadamente em relação aos juros de mora.

III. O momento processual oportuno para o exequente questionar e requerer eventuais direitos acerca dos valores depositados ocorreu quando fora intimado acerca das requisições de pagamento ao Tribunal pela Vara de origem. Não restam dúvidas, no caso, sobre a ocorrência de preclusão consumativa.

IV. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, consagrou o entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data de expedição ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório/RPV, dado que não há falar em mora da Fazenda Pública, desde que respeitado, em qualquer caso, o prazo constitucional para o cumprimento da obrigação. (AgRg no AgRg no REsp 1095721/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013).

V. Apelação desprovida.(AC 0008332-68.2002.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/03/2017.)



Embargos à execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Lançamento por declaração ou homologação. Hipótese diversa da realidade dos autos. Lançamento direto, a cargo do órgão fiscalizador da profissão. Processo administrativo. Elemento essencial para a constituição do crédito reclamado. Procedimento inexistente. Fato incontroverso. Vício insanável na elaboração da CDA.

Processual civil e Tributário. Embargos à execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Lançamento por declaração ou homologação. Hipótese diversa da realidade dos autos. Lançamento direto, a cargo do órgão fiscalizador da profissão. Processo administrativo. Elemento essencial para a constituição do crédito reclamado. Procedimento inexistente. Fato incontroverso. Vício insanável na elaboração da CDA. Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, VI, e CTN, art. 142. Deserção. Inocorrência. Preliminar afastada. Lei 9.289/96, art. 7º. Precedentes. Apelação provida.

I. “Inobstante o art. 511 do CPC expressamente determine que o recorrente comprove, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa/retorno, o art. 7º, da Lei n. 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal, determina que não se aplica a exigência de preparo à apelação contra sentença proferida em embargos à execução fiscal [Precedentes desta Corte: EDAC 2008.01.99.039220-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 pág. 204 de 12/02/2010; AG 2004.01.00.030839-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 pág. 334 de 06/03/2009]” (EDAC 0002603-30.2000.4.01.3800/MG, TRF1, 7ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins [Conv.], e-DJF1 05/04/2013, p. 934). Dispensável, no caso concreto, o recolhimento de custas recursais, conforme o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Preliminar de deserção, arguida em contrarrazões, rejeitada. Precedentes.

II. “Embora a lei não exija a juntada do procedimento administrativo para a propositura da ação executiva, intimado o exequente para comprovar a regular inscrição do crédito, e não o fazendo, há de se presumir a inexistência de prévio procedimento administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa do devedor. Presunção de legitimidade relativa da CDA afastada” (AP 1999.38.00.022868-0/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, e-DJF1 11/09/2009, p. 746).

III. Ao ser intimado, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, para apresentar cópia integral do processo administrativo do qual se originou a CDA, o embargado/apelado limitou-se a trazer aos autos, apenas, cópia de correspondência endereçada ao profissional, acerca de anuidades pendentes.

IV. Embora seja de natureza tributária, o crédito discutido não é resultante de lançamento por declaração ou por homologação, e sim de lançamento direto, de competência privativa do órgão fiscalizador da profissão. Logo, sem razão o apelado ao alegar que, na espécie, seria desnecessária a instauração de processo administrativo porque “anuidades e multas de eleição possuem a natureza de tributos e são lançados por homologação”.



V. O embargante obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333), qual seja, demonstrar a falta de certeza e liquidez da CDA que dá suporte à cobrança impugnada.

VI. Apelação provida. (AC 0002686-85.2010.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/03/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Sentença de extinção da punibilidade. Apelação recebida como agravo em execução penal. Princípio da fungibilidade. Prescrição da pretensão executória. Termo inicial. Trânsito em julgado para acusação. Execução antecipada da pena. Novo entendimento do STF.

Processual penal. Sentença de extinção da punibilidade. Apelação recebida como agravo em execução penal. Princípio da fungibilidade. Prescrição da pretensão executória. Termo inicial. Trânsito em julgado para acusação. Execução antecipada da pena. Novo entendimento do STF.

I. Apelação recebida como Agravo em Execução, em obediência aos princípios da economicidade e da fungibilidade recursal, considerando que é o recurso cabível para impugnação de decisões no curso do processo de execução das penas (art. 197, da Lei de Execução Penal).

II. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedava, anteriormente, toda e qualquer execução antecipada da pena (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534), estando o Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto não ocorrido o trânsito em julgado para ambas as partes.

III. Por tal razão, a contagem do lapso necessário para caracterização da prescrição da pretensão executória deveria ter início com o trânsito em julgado para ambas as partes, e não somente para a acusação, como prevê o inciso I do art. 112 do Código de Processo Penal, considerando que somente neste momento é que surgiria o título penal passível de ser executado pelo Estado.

IV. Contudo, considerando a nova orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 126.292/SP em 17/02/2016, rel. Ministro Teori Zavascki, em que há a possibilidade de início antecipado de execução da pena enquanto pendente recurso não dotado de qualquer efeito suspensivo, a melhor inteligência é a que considera o termo inicial da prescrição executória a data do trânsito em julgado apenas para a acusação, na forma do art. 112, I do CP. Precedentes do STF: (ARE 815942 AgR/DF, Rel.(a) Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe-152 de 07/08/2014); do STJ (AgRg no AREsp 485.577/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014) e deste Tribunal, alterando posicionamento anterior



(AGEPN 0022140-73.1999.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, rel.conv. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), Terceira Turma, e-DJF1 de 01/07/2016).

V. Agravo em execução não provido. (ACR 0000193-67.2007.4.01.3601 / MT, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/03/2017.)

Apelação criminal. Perdimento decretado por sentença condenatória recorrível. Embargos de terceiro. Cabimento.

Processual penal. Apelação criminal. Perdimento decretado por sentença condenatória recorrível. Embargos de terceiro. Cabimento. Apelação provida.

I. Os embargos de terceiro são destinados ao socorro de quem, não sendo parte no processo, for molestado na posse dos seus bens por ato de apreensão judicial (como penhora, sequestro, arresto etc.), podendo ser opostos pelo proprietário que é possuidor - senhor e possuidor, diz a lei - ou por aquele que detém apenas a posse (art. 1.046-CPC/73 e artigos 674-CPC/2015).

II. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento, enquanto não transitado em julgado a sentença e, mesmo no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, desde que antes da assinatura da respectiva carta (art. 675 - CPC).

III. Os embargos não são inconciliáveis com o fato de a primeira instância penal, que decretou o perdimento, poder rever o seu entendimento nesse capítulo, acessório da sentença, sob fundamento diverso, sobretudo quando o pedido provém de terceiro, estranho à relação processual penal, que alega propriedade ou posse do bem.

IV. “Apesar de exaurida a jurisdição daquele juízo no âmbito penal, resta pendente a análise a respeito da propriedade dos bens sequestrados, pelo juízo criminal, o que torna perfeitamente admissíveis os embargos de terceiro (art. 130,II, do CPP)” (ACR 2006.35.00.001661-7/GO, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz - DJ 04/09/2007).

V. Apelação provida. (ACR 0041912-60.2015.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/03/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

ITR. Imóvel. Área tributável. Exclusão de área de preservação permanente. Ato Declaratório Ambiental. Desnecessidade. Área de reserva legal. Averbação no registro imobiliário. Necessidade. Comprovação. Área de pastagem e de produção vegetal.



Tributário. ITR. Imóvel. Área tributável. Exclusão de área de preservação permanente. Ato Declaratório Ambiental. Desnecessidade. Área de reserva legal. Averbação no registro imobiliário. Necessidade. Comprovação. Área de pastagem e de produção vegetal. Falta de interesse recursal.

I. A sentença não exorbitou do pedido ao desconstituir o auto de infração na parte em que desconsiderou a área declarada pelo autor como supostamente ocupada com benfeitorias, determinando a reinclusão da referida porção do imóvel para efeito de apuração do ITR, uma vez que houve pedido do autor para que assim se procedesse.

II. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela inexigibilidade do Ato Declaratório Ambiental para efeito de exclusão de área de preservação permanente na apuração do ITR devido (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5/2/2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe **1º/6/2009**; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004).

III. Com relação à necessidade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, não se questiona a legitimidade da exigência, na esteira da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1027051/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 17/5/2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 31/8/2009).

IV. Existência de prova da averbação no caso concreto.

V. Falta de interesse recursal no tocante às áreas de pastagens e de produção vegetal, uma vez que a sentença cingiu-se a acolher manifestação da União acostada às fls. 432-433, admitindo como correta a área de produção vegetal declarada pelo contribuinte e postulando a redução da área de pastagem a 15,7 ha.

VI. Apelação de que se conhece parcialmente e, à parte conhecida, a que se nega provimento. (AC 0002566-47.2007.4.01.3803 / MG, Rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/03/2017.)

IPI. Contrato de arrendamento. Aeronave estrangeira. Fato gerador: desembaraço aduaneiro.

Tributário. IPI. Contrato de arrendamento. Aeronave estrangeira. Fato gerador: desembaraço aduaneiro.

I. O IPI incide sobre o bem de procedência estrangeira, sendo irrelevante a sua aquisição por compra e venda ou arrendamento mercantil (leasing) operacional, porquanto a hipótese da sua incidência é o desembaraço aduaneiro do produto, independentemente de haver ou não a transferência de propriedade.

II. “Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide IPI sobre bens adquiridos do exterior,



mesmo que por arrendamento mercantil, pois o fato gerador do imposto incidente sobre a mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro. 2. ‘O STJ possui entendimento de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem’ (AgRg no AREsp 236.056/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1149429, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 15/05/2015).

III. No mesmo sentido reconhece este egrégio Tribunal: “O IPI não incide sobre a operação de industrialização, mas sobre o produto industrializado, e este, sendo de procedência estrangeira, será tributado no momento em que ingressar no território nacional, bastando para isso que seja produto resultante de processo de industrialização”. (AMS 0058480-66.2011.4.01.3800/MG, Oitava Turma, rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, rel. p/ acórdão Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, 13/11/2015 e-DJF1 p. 2240).

IV. Apelação não provida. (AC 0029028-79.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/03/2017.)

Imposto de renda. Prescrição. Isenção. Neoplasia maligna. Taxatividade do rol do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988. Doença comprovada. Ausência de sintomas. Revogação. Não cabimento.

Tributário. Imposto de renda. Prescrição. Isenção. Neoplasia maligna. Taxatividade do rol do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988. Doença comprovada. Ausência de sintomas. Revogação. Não cabimento.

I. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).

II. Conforme art. 6º, XIV, Lei 7.713/1988, os portadores de neoplasia maligna estão isentos da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, ainda que a doença seja contraída após o término da atividade laboral.

III. Reconhecida a doença, não é necessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o interessado faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (TRF, ApReeNec 0041076-65.2012.4.01.3800/MG, rel. desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, julgado 15/2/2016; STJ, MS 15.261/DF, rel. ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 5/10/2010).

IV. Declarada a sucumbência recíproca, as despesas processuais serão compensadas de acordo com o art. 86 do CPC/2015, e cada sucumbente pagará honorários de advogado para a parte adversa, que incidirão sobre o valor da condenação - no menor percentual dentro da faixa em que se



enquadrar o feito - a ser definida pelo juiz, na liquidação do julgado, nos termos do § 3º combinado com o § 2º, ambos do art. 85 do CPC/2015.

V. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0024151-28.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), Oitava turma, Unânime, e-DJF1 de 17/03/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br